

CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



PARECER JURÍDICO N° 066, DE 29 DE AGOSTO DE 2.022.

Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI N° 066, DE 29 DE AGOSTO DE 2.022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *"Estima a Receita e fixa a despesa do município de CATALÃO, para o exercício financeiro de 2.023 e, dá outras providências"*.

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora e dos demais edis responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determina o art. 60¹ do Regimento Interno da Casa, *in casu* com fundamento no inciso "IV", passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos no seguinte teor:

DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob o Protocolo de n° 2036/2022, às 09:45hs do dia 25 de agosto de 2.022, via do Ofício n°

Dr. Jose da Silva Neto
PROCURADOR GERAL
OAB/GO 22.115
Câmara Municipal de Catalão

¹ RESOLUÇÃO N° 02, DE 04 DE AGOSTO DE 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão)

Art. 60. Compete à Procuradoria Jurídica da Câmara, além de outras atribuições determinadas pela Mesa Diretora:

- I – Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II – Assessorar as Comissões Permanentes e Especiais na emissão de pareceres;
- III – Opinar, nos termos da lei em vigor, sobre a concessão de licença a servidores;
- IV – Emitir parecer jurídico sobre todas as matérias submetidas à deliberação do Plenário;
- V – Emitir parecer jurídico às consultas que lhe forem encaminhadas por escrito pelos Vereadores, após despacho da Presidência da Câmara;
- VI – Prestar assistência jurídica à Mesa Diretora, aos Vereadores e aos servidores da Câmara;
- VII – Acompanhar e dirigir a posse e a lavratura de atas e termos de posse de Vereadores e servidores;
- VIII – Dirimir dúvidas relativas a direitos, vantagens e deveres dos servidores;
- IX – Cumprir e fazer cumprir direitos, deveres e prazos exigidos e previstos na legislação;
- X – Colecionar exemplares da legislação de interesse da Câmara;
- XI – Elaborar os contratos provenientes das licitações e outros que se façam necessários;
- XII – Emitir pareceres nos processos de licitação, quanto ao edital e à homologação do resultado das licitações realizadas, bem como nos processos de dispensa de licitação, quando estes forem solicitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



066/2022 de 19 de agosto de 2.022, com a nomenclatura de "*Estima a Receita e fixa a despesa do município de CATALÃO, para o exercício financeiro de 2.023 e, dá outras providências*".

O referido Projeto de Lei fora encaminhado tempestivamente a esta Casa *a priori* sendo enviado de conformidade com os preceitos estabelecidos no art. 35, parágrafo 2º, III., ADCT, da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Orgânica do Município, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Federal n. 4.320/64.

Não houve solicitação de urgência em sua tramitação por parte do Poder Executivo, adentrando em rito de tramitação normal na Casa.

É o relato.

DA ANÁLISE

Da Tempestividade

O Trâmite das Proposições no âmbito processual da Casa esta destacada no Capítulo II do Regimento Interno que assim preceitua:

CAPÍTULO II

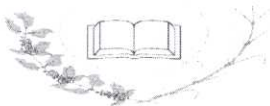
- DO TRÂMITE DAS PROPOSIÇÕES -

Art. 83. As proposições, independentemente de sua autoria, serão protocolizadas na Secretaria da Câmara, que as incluirá na sessão imediatamente posterior para deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições protocolizadas na Secretaria da Câmara até as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas nesta.

§ 2º. As proposições protocolizadas após as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas apenas na sessão imediatamente posterior a esta.

Art. 84. Após ser deliberada em Plenário, a Secretaria da Câmara encaminhará a proposição às Secretarias das Comissões Permanentes e à



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

Procuradoria Jurídica, de acordo com a conveniência e a urgência das matérias, para emissão de pareceres.

Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 1º. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito. (Redação dada pela resolução 04/2010).

Art. 86. Recebida a proposição pela Secretaria da Comissão Permanente, esta solicitará o despacho do respectivo Presidente e encaminhará a proposição ao Relator, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 87. Recebida a proposição pelo Relator da Comissão Permanente, este emitirá seu parecer e voto no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único – O Relator poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

Art. 88. Caso o Relator não apresente seu parecer e voto nos prazos mencionados, o Presidente avocará a proposição, emitindo seu parecer e voto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 89. Recebida a proposição acompanhada do parecer e voto do Relator ou do Presidente, a Secretaria da Comissão Permanente encaminhará a proposição aos Vogais, que emitirão seu voto em 2 (dois) dias úteis.

§ 1º. Caso o Vogal decida não acompanhar o voto do Relator ou do Presidente, deverá apresentar seu voto acompanhado de parecer fundamentado.

§ 2º. O Vogal poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

§ 3º. Caso o Vogal não apresente seu voto nos prazos mencionados, a proposição seguirá seu trâmite normal.

Art. 90. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres e votos, a Secretaria da Comissão Permanente a encaminhará imediatamente ao respectivo Presidente.

§ 1º. Caso haja empate entre os votos dos membros da Comissão Permanente, o Presidente deverá emitir voto de desempate, acompanhado de parecer fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a não ser que já tenha avocado a proposição e emitido seu voto nos termos do art. 78.

§ 2º. Persistindo o empate, o Presidente da Comissão Permanente deverá marcar reunião com a presença de todos os membros da mesma, em 5 (cinco) dias úteis, para que discutam a conveniência da aprovação ou não da matéria.

§ 3º. A decisão tomada pela Comissão Permanente nos termos do parágrafo anterior será reduzida a termo e acompanhará a proposição



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



no lugar dos pareceres e votos.

Art. 91. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres da Procuradoria Jurídica e das Comissões Permanentes, a Secretaria da Câmara a incluirá na Ordem do Dia de uma das sessões subsequentes, de acordo com a conveniência ou a urgência da matéria.

Art. 92. Caso as Comissões Permanentes não cumpram os prazos mencionados neste Capítulo, a Secretaria da Câmara deverá cientificar o fato ao Presidente, que em 2 (dois) dias úteis nomeará outros Vereadores para formarem uma Comissão Especial e emitirem pareceres e votos sobre a proposição nos mesmos prazos.

Portanto, resta claro que a presente manifestação resta plenamente tempestiva aja vista ter sido encaminhada a este órgão consultivo no dia 26/08/2022 estando plenamente apta ao parecer na forma do que dispõe o texto do art. 85, transcrito alhures.

Dos limites da manifestação

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles²:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções”.

Portanto, tem a presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e

² MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.

Dr. José da Silva Neto
PROCURADOR GERAL
OAB/GO 22.119
Câmara Municipal de Catalão



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

Dito isso passa a promover.

Da proposição

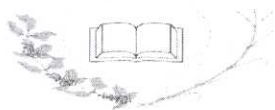
Em linhas gerais verifica-se que o presente Projeto de Lei visa “Estimar a Receita e fixar a despesa do município de Catalão, para o exercício financeiro de 2.023 (...)”.

Assim, quanto a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município de Catalão e da administração, matérias de sua competência previstos no art. 8º, I e II da Lei Orgânica do Município de Catalão - Goiás.

Quanto à constitucionalidade, a Constituição da República Federativa da república da Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro.

Nesse sentido cabe à União editar as normas gerais conforme descrito no §1º, Art. 24 e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação, forma que dispõe o §2º do supracitado artigo.

Quanto aos Municípios, conforme se desprende do artigo 30, incisos I e II, também da CF/88, disciplina a questão de acordo com suas



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



peculiaridades locais, *in verbis*:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, destacamos.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais

(...)

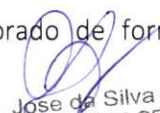
Portanto, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que esta em conformidade com o art. 30, I e II c/c art. 165, da Constituição Federal que prevê a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”.

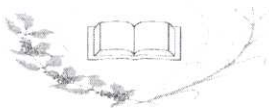
Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, o art. 60, III e art. 139, da Lei Orgânica do Município de Catalão, assevera que “Art. 60 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Estabelecerão: III – os orçamentos anuais” restando previsto no art. 135, do Regimento Interno da Câmara do município de Catalão, assevera que “Art. 135 – O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara pelo Poder Executivo Municipal até quatro meses antes encerramento da sessão legislativa”.

Dos aspectos específicos do Projeto de Lei Orçamentária, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma

AV. NICOLAU ABRÃO, 175, CENTRO, CATALÃO/GO – CEP:75.701-180


Dr. José da Silva Neto
PROCURADOR GERAL
OAB/GO 22 119
Câmara Municipal de Catalão



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

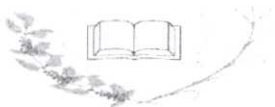
§ 5º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º - Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Assim percebe que o Projeto de Lei Orçamentária Anual prevê receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual, contendo seus respectivos anexos, portanto, cumprindo os requisitos constitucionais e legais transcritos.

CONCLUSÃO

Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso **não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 29 DE AGOSTO DE 2022.

JOSÉ DA SILVA NETO
PROCURADOR


Dr. José da Silva Neto
PROCURADOR GERAL
OAB/GO 22.119
Câmara Municipal de Catalão